

04/02/2016

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 583.712 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
RECTE.(S) : **UNIÃO**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**
RECDO.(A/S) : **ADALBERTO ANGELO DOSSIN**
ADV.(A/S) : **ROBERTO GOMES CALDAS NETO**
INTDO.(A/S) : **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS COMPANHIAS
ABERTAS - ABRASCA**
ADV.(A/S) : **HAMILTON DIAS DE SOUZA**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGURO, OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS. IOF. INCIDÊNCIA SOBRE A TRANSMISSÃO DE AÇÕES DE COMPANHIAS ABERTAS E RESPECTIVAS BONIFICAÇÕES. ART. 1º, IV, DA LEI 8.033/90.

1. Tese do Tema 109 da sistemática da repercussão geral: “É constitucional o art. 1º, IV, da Lei 8.033/90, uma vez que a incidência de IOF sobre o negócio jurídico de transmissão de títulos e valores mobiliários, tais como ações de companhias abertas e respectivas bonificações, encontra respaldo no art. 153, V, da Constituição Federal, sem ofender os princípios tributários da anterioridade e da irretroatividade, nem demandar a reserva de lei complementar”.

2. Não há incompatibilidade material entre os arts. 1º, IV, da Lei 8.033/90, e 153, V, da Constituição Federal, pois a tributação de um negócio jurídico que tenha por objeto ações e respectivas bonificações insere-se na competência tributária atribuída à União no âmbito do Sistema Tributário Nacional, para fins de instituir imposto sobre operações relativas a títulos ou valores mobiliários.

3. A instituição do IOF-Títulos e Valores Mobiliários não ofende o princípio da anterioridade, dada expressa previsão no art. 150, III, “b” e §1º, do Texto Constitucional, ao passo que também não viola o princípio da irretroatividade, porquanto tem por fato gerador futura operação de

RE 583712 / SP

transmissão de títulos ou valores mobiliários.

4. A reserva de lei complementar para a instituição de imposto de competência da União somente se aplica no caso de tributos não previstos em nível constitucional. Precedentes.

5. Recurso extraordinário conhecido a que se dá provimento, para reformar o acórdão recorrido, assentando a constitucionalidade do art. 1º, IV, da Lei 8.033/90 e, com efeito, a exigibilidade do IOF sobre a transmissão de ações de companhias abertas e respectivas bonificações.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos e nos termos do voto do Relator, em apreciando o tema 102 da repercussão geral, conhecer do recurso extraordinário e a este dar provimento, para reformar o acórdão recorrido. Em seguida, também por unanimidade, o Tribunal fixou a seguinte tese: “É constitucional o art. 1º, IV, da Lei nº 8.033/90, uma vez que a incidência de IOF sobre o negócio jurídico de transmissão de títulos e valores mobiliários, tais como ações de companhias abertas e respectivas bonificações, encontra respaldo no art. 153, V, da Constituição Federal, sem ofender os princípios tributários da anterioridade e da irretroatividade, nem demandar a reserva de lei complementar”.

Brasília, 04 de fevereiro de 2016.

Ministro EDSON FACHIN

Relator

04/02/2016

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 583.712 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
RECTE.(S) : **UNIÃO**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**
RECDO.(A/S) : **ADALBERTO ANGELO DOSSIN**
ADV.(A/S) : **ROBERTO GOMES CALDAS NETO**
INTDO.(A/S) : **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS COMPANHIAS
ABERTAS - ABRASCA**
ADV.(A/S) : **HAMILTON DIAS DE SOUZA**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR): Trata-se de recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida, interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa se transcreve a seguir:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IOF. OURO ATIVO FINANCEIRO E O CRÉDITO A ELE RELATIVO. SAQUES EM CADERNETAS DE POUPANÇA. TRANSMISSÕES DE AÇÕES. LEI Nº 8.033/90. INCONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Inconstitucionalidade da Lei nº 8.033/90, na parte em que pretendeu instituir a incidência do IOF sobre ouro ativo financeiro e o crédito a ele relativo e sobre os saques em cadernetas de poupança. Precedentes do STF e deste Tribunal.

2. Igual inconstitucionalidade da mesma Lei, declarada pelo Órgão Especial do Tribunal, na parte em que pretendeu instituir o imposto em exame sobre “transmissões de ações de companhias abertas e das conseqüentes bonificações emitidas”.

3. Considerando que não houve discussão ou decisão, nestes autos, a respeito dos índices aplicáveis, sua exata

RE 583712 / SP

determinação fica relegada à fase de execução, de acordo com a orientação desta Turma.

4. Ainda de acordo com a atual jurisprudência da Turma, seria cabível a aplicação da taxa SELIC a partir de outubro de 2000, de forma não cumulativa com quaisquer outros índices. Considerando que a aplicação do referido índice não foi impugnada pela parte autora, mantém-se a orientação firmada na sentença quanto à aplicação dos juros de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado (art. 161, § 1º, CTN).

5. Devido o aumento dos honorários de advogado fixados na sentença, de forma a compatibilizá-los com a regra do art. 20, § 4º, do CPC.

6. Apelação da autora e remessa oficial a que se dá parcial provimento. Apelação da União improvida". (fl. 164)

No recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, "b", da Constituição Federal, aponta-se a declaração de inconstitucionalidade de lei federal, qual seja, o artigo 1º, IV, da Lei 8.033/90.

De plano, alega-se que *"o presente recurso diz respeito somente quanto às declarações de inconstitucionalidade da exação quanto à transferência de ações de companhias abertas"*. (fl. 171)

Sustenta-se que *"não houve violação do princípio da anterioridade, uma vez que o mesmo, quanto ao IOF, está excepcionado em decorrência do disposto no parágrafo §1º do artigo 150 da Constituição Federal"*. (fl. 171)

Assevera-se, ainda, que *"Também não houve violação do princípio da irretroatividade, previsto no artigo 150, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, inexistindo igualmente hipótese de incidência nova; trata-se, em verdade, de efetiva operação financeira, a ensejar a incidência do imposto em questão"* (fl. 171)

Afirma-se também que *"não se pode vislumbrar a violação ao princípio de lei complementar, estabelecido no artigo 154, inciso I, da Constituição Federal, uma vez que não ocorreu a hipótese de tributo novo, mas apenas a explicitação de tributo já existente"*. (fl. 171)

Por fim, pugna-se pela adstrição do tributo em tela às hipóteses previstas no artigo 153, V, do Texto Constitucional.

RE 583712 / SP

Em 19.09.2008, o Tribunal Pleno do STF afetou a presente matéria à sistemática da repercussão geral, nos seguintes termos:

“CONSTITUCIONAL. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. INCIDÊNCIA SOBRE TRANSMISSÃO DE AÇÕES DE COMPANHIAS ABERTAS E DAS CONSEQUENTES BONIFICAÇÕES EMITIDAS. ART. 153, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Questão relevante do ponto de vista econômico e jurídico.”
(RE 583712 RG, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 19.09.2008)

O Ministro Ricardo Lewandowski, meu antecessor na relatoria do feito, admitiu o ingresso da Associação Brasileira das Companhias Abertas (ABRASCA) na qualidade de *amicus curiae*.

A Procuradoria-Geral da República opinou pelo provimento do recurso extraordinário, a fim de afastar a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º, IV, da Lei 8.033/90. (fl. 284)

Os autos me vieram conclusos em 18.06.2015, após substituição da relatoria.

É o relatório.

04/02/2016

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 583.712 SÃO PAULO

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR): Inicialmente, cumpre consignar o exato objeto do presente recurso, a fim de fixação de tese objetiva apta a gerar orientação jurisprudencial a todo o sistema judicial, como é próprio da sistemática da repercussão geral.

Trata-se da constitucionalidade da incidência do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF) sobre a transmissão de ações de companhias abertas e respectivas bonificações emitidas.

Ademais, convém reproduzir o assentado pelo Tribunal de origem:

“3. Do IOF incidente sobre as transmissões de ações. Embora esses arestos tenham se referido apenas ao IOF – ouro e o IOF – poupança, algumas das razões invocadas para a pronúncia de inconstitucionalidade dos incisos II e III do art. 1º da Lei nº 8033/90 são inteiramente aplicáveis ao inciso IV do mesmo artigo, que previu a instituição do imposto em exame sobre ‘transmissões de ações de companhias abertas e das conseqüentes bonificações emitidas’.

De fato, o tributo instituído pelo inciso IV citado incidiu também sobre posse das ações de companhias abertas, não de sua “transmissão” ou das operações com ela realizadas. De igual forma, pretendeu incidir retroativamente, em ofensa ao princípio da irretroatividade da lei tributária previsto no art. 150, III, ‘a’, padecendo, destarte, de irremissível inconstitucionalidade.

É o que decidiu, a propósito, o Órgão Especial deste Tribunal no julgamento da Argüição de Inconstitucionalidade na AMS nº 95.03.056130-2, Rel. Des. Fed. LÚCIA FIGUEIREDO, precedente que vincula os demais órgãos fracionários.”

RE 583712 / SP

Nesses termos, com base em precedente do Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o Juízo de origem afastou a exigibilidade do IOF no caso concreto, tendo em vista sua inconstitucionalidade.

Diante das variadas alegações da parte Requerente, adoto como metodologia do voto o enfrentamento da questão que me parece preceder as demais, a saber: a hipótese de incidência prevista no art. 1º, IV, da Lei 8.033/90 está amparada pelo artigo 153, V, da Constituição Federal.

Transcreve-se, a propósito, ambos os dispositivos normativos:

“Constituição Federal de 1988

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

Lei 8.033/1990

Art. 1º São instituídas as seguintes incidências do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários:

IV - transmissão de ações de companhias abertas e das conseqüentes bonificações emitidas;”

O Código Tributário Nacional também dispõe sobre o IOF-Títulos e Valores Mobiliários nos artigos 63 e 64, *in verbis*:

“Art. 63. O imposto, de competência da União, sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários tem como fato gerador:

IV - quanto às operações relativas a títulos e valores mobiliários, a emissão, transmissão, pagamento ou resgate destes, na forma da lei aplicável.

Parágrafo único. A incidência definida no inciso I exclui a definida no inciso IV, e reciprocamente, quanto à emissão, ao pagamento ou resgate do título representativo de uma mesma operação de crédito.

RE 583712 / SP

Art. 64. A base de cálculo do imposto é:

IV - quanto às operações relativas a títulos e valores mobiliários:

- a) na emissão, o valor nominal mais o ágio, se houver;
- b) na transmissão, o preço ou o valor nominal, ou o valor da cotação em Bolsa, como determinar a lei;
- c) no pagamento ou resgate, o preço.”

Por sua vez, a Lei 6.385/1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários, prevê em seu artigo 2º que “São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei: I - as ações, debêntures e bônus de subscrição”.

Nesse contexto, cita-se escólio doutrinário de Misabel Abreu Machado Derzi:

“O tributo mantém o seu perfil anterior, tradicional. Onera operações financeiras independentemente de seu resultado, sem retratar a real capacidade econômica do contribuinte. Atingindo atos financeiros, presta-se à perseguição de fins extrafiscais, que são competência privativa da União, segundo a Constituição.

A hipótese de incidência do imposto tem um núcleo comum: operações jurídicas, que configuram execução de atos e negócios jurídicos mercantis-financeiros, desde que sejam relativos a crédito, câmbio, seguro, títulos e valores mobiliários. Não atinge a simples movimentação financeira, como depósitos, transferências, saques relativos a contas do contribuinte, guarda e administração de títulos e valores, que não correspondam a operações reais contratos ou negócios jurídicos de crédito (mútuo), de câmbio ou de seguro. Mas também independe do resultado daquelas operações” (BALEIRO, Aliomar. *Direito Tributário Brasileiro*. 12 ed. Atualização de Misabel Abreu Machado Derzi. Forense: Rio de Janeiro, 2013, p. 693)

Essas razões nos levam a concluir que não há incompatibilidade

RE 583712 / SP

material entre os arts. 1º, IV, da Lei 8.033/90, e 153, V, da Constituição Federal. Isso porque a tributação de um negócio jurídico, que tenha por objeto ações e respectivas bonificações, insere-se na competência tributária atribuída à União no âmbito do Sistema Tributário Nacional, para fins de instituir imposto sobre operações relativas a títulos ou valores mobiliários.

Não há espaço, portanto, para alegações de que a exação incidiria sobre o patrimônio, a titularidade das ações, pois resta claro que a incidência se dá em relação ao negócio jurídico que envolve a transferências dos ativos.

Acerca desse ponto, o Tribunal Pleno já se pronunciou expressamente no bojo do RE 223.144, de relatoria do Ministro Carlos Velloso, DJ 21.11.2003.

A esse respeito, transcreve-se excerto do voto do Relator:

“Não há falar, portanto, que o art. 1º, I, c.c. o art. 2º, I, da Lei 8.033/90, instituiu imposto sobre patrimônio dos contribuintes, existente em 16.3.90. Os títulos integravam, na verdade, o patrimônio do contribuinte, em 16.3.90 (art. 2º, I). Todavia, o imposto incidiria não sobre tais títulos, mas “sobre operações praticadas” com tais títulos (art. 2º, I), operações essas consistentes na transmissão ou resgate dos mesmos (art. 1º, I), que são fatos geradores do IOF, tal como definidos no art. 63, IV, CTN”

No mesmo julgamento, o eminente Ministro Relator Carlos Velloso também rechaçou as alegações de ofensa aos princípios tributários da irretroatividade e da anterioridade, nos seguintes termos:

“Também não estaria ocorrendo, na hipótese sob julgamento, ofensa ao princípio da irretroatividade da lei tributária (C.F., art. 150, III, a), dado que a hipótese de incidência do IOF não são os ativos e aplicações financeiras existentes em 15.3.90, mas as operações que seriam praticadas relativamente aos mesmos, a partir da data mencionada no inc.

RE 583712 / SP

II do art. 2º.

Registre-se que a Lei 8.033/90 é lei de conversão das Medidas Provisórias 160, de 15.3.90, e 171, de 17.3.90.

E se temos, como na realidade temos, no caso, o imposto inscrito no art. 153, V, C.F., e art. 63, IV, CTN, é forçoso concluir que a ele se aplica o disposto no § 1º do art. 150, C.F., a excluir o IOF do princípio da anterioridade inscrito no art. 150, III, **b**, da mesma Carta”.

Em síntese, a instituição do IOF-Títulos e Valores Mobiliários não ofende o princípio da anterioridade, dada expressa previsão no art. 150, III, “b” e §1º, do Texto Constitucional, ao passo que também não viola o princípio da irretroatividade, porquanto tem por fator gerador futura operação de transmissão de títulos ou valores mobiliários.

Em relação à suposta reserva de lei complementar para a instituição desse tributo, vale ressaltar que aquela somente se aplica no caso de impostos não previstos em nível constitucional.

Veja-se excerto do voto do Ministro Ilmar Galvão no RE 232.467, de sua relatoria, DJ 29.09.1999:

“Com efeito, a União, por meio da lei em tela, obviamente, teve em mira exercer a competência tributária prevista no art. 153, V, da Constituição Federal, que está regulamentado pelos artigos 63 e seguintes do Código Tributário Nacional.

Na verdade, a Carta Magna não institui tributo. O tributo é instituído por lei ordinária da entidade jurídica competente, salvo a hipótese do imposto extraordinário, do art. 154, I, da referida Carta. Daí, em princípio, a legitimidade da Lei nº 8.034/90 para instituir o imposto ‘sobre operações de crédito, câmbio e seguros, ou relativas a títulos ou valores mobiliários’ - IOF, definindo-lhe novas hipóteses de incidência. Não se fazia mister lei complementar que, no caso, não teria maior eficácia do que a ordinária”.

Conclui-se, portanto, que não há consistência jurídica na declaração

RE 583712 / SP

de inconstitucionalidade do art. 1º, IV, da Lei 8.033/90, de modo que a irresignação da parte Recorrente merece prosperar.

Além disso, fixa-se como tese do Tema 102 da sistemática da repercussão geral o seguinte: **“É constitucional o art. 1º, IV, da Lei 8.033/90, uma vez que a incidência de IOF sobre a transmissão de títulos e valores mobiliários, tais como ações de companhias abertas e respectivas bonificações, encontra respaldo no art. 153, V, da Constituição Federal, sem ofender os princípios tributários da anterioridade e da irretroatividade, nem demandar a reserva de lei complementar”**.

Ante o exposto, conheço do recurso extraordinário a que se dá provimento, para reformar o acórdão recorrido, assentando a constitucionalidade do art. 1º, IV, da Lei 8.033/90 e, com efeito, a exigibilidade do IOF sobre a transmissão de ações de companhias abertas e respectivas bonificações.

04/02/2016

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 583.712 SÃO PAULO

DEBATE

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Eu queria indagar do eminente Relator se Vossa Excelência quer formular uma tese sobre o resultado. Está no voto?

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR) - É o item 1 da ementa, tal como propus, Senhor Presidente.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Pois não. Então a tese, para conhecimento geral, é a seguinte:

“É constitucional o art. 1º, IV, da Lei 8.033/90, uma vez que a incidência de IOF sobre a transmissão de títulos e valores mobiliários, tais como ações de companhias abertas e respectivas bonificações, encontra respaldo no art. 153, V, da Constituição Federal, sem ofender os princípios tributários da anterioridade e da irretroatividade, nem demandar a reserva de lei complementar”.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, apenas uma ponderação. Talvez fosse – porque é a base inclusive do Relator e também é a do precedente da lavra do ministro Carlos Velloso – conveniente mencionar a incidência não sobre, em si, o patrimônio, que são os títulos, mas o negócio jurídico envolvendo esses títulos. Isso está no voto, penso, do ministro Luiz Edson Fachin.

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR) - Senhor Presidente, eu estou de acordo com a achega sugerida pelo eminente Ministro Marco Aurélio. Se Vossa Excelência me permite - não sei se isso atenderia à sugestão do Ministro -, na redação poderia constar: É

RE 583712 / SP

constitucional o art. 1º, IV, da Lei nº 8.033/90, uma vez que a incidência de IOF sobre o negócio jurídico de transmissão de títulos e valores...

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI
(PRESIDENTE) - Está ótimo assim.**



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 583.712

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN

RECTE.(S) : UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECDO.(A/S) : ADALBERTO ANGELO DOSSIN

ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES CALDAS NETO

INTDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS COMPANHIAS ABERTAS -
ABRASCA

ADV.(A/S) : HAMILTON DIAS DE SOUZA

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 102 da repercussão geral, conheceu do recurso extraordinário e a este deu provimento, para reformar o acórdão recorrido. Em seguida, também por unanimidade, o Tribunal fixou a seguinte tese: "É constitucional o art. 1º, IV, da Lei nº 8.033/90, uma vez que a incidência de IOF sobre o negócio jurídico de transmissão de títulos e valores mobiliários, tais como ações de companhias abertas e respectivas bonificações, encontra respaldo no art. 153, V, da Constituição Federal, sem ofender os princípios tributários da anterioridade e da irretroatividade, nem demandar a reserva de lei complementar". Ausentes, neste julgamento, os Ministros Gilmar Mendes e Dias Toffoli. Falou, pela recorrente União, a Dra. Alexandra Maria Carvalho Carneiro. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.02.2016.

Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Teori Zavascki, Roberto Barroso e Edson Fachin.

Procurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

p/ Maria Sílvia Marques dos Santos
Assessora-Chefe do Plenário